

LEI N.º 6.597, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 728/86, do deputado Gilberto Delmont)

*Declara de utilidade pública a entidade que específica***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil — G.P.A.C.I.", com sede em Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA*José Eduardo de Barros Poyares,*
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Justiça*José Aristodemo Pinotti,* Secretário da Saúde*José Wilson Toni,* Secretário da Promoção Social*Roberto Valle Rollemberg,* Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.598, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989*Dispõe sobre o apostilamento, no posto de 2.º Tenente, de 2.ºs e 3.ºs Sargentos da Polícia Militar reformados nas condições que específica e dá outras providências***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os 2.ºs Sargentos e 3.ºs Sargentos da Polícia Militar, que, em 9 de abril de 1970, estavam no serviço ativo da Corporação e que foram reformados compulsoriamente por exercerem cargos eletivos, nos termos da alínea "e", do inciso II do artigo 29 do Decreto-lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, terão seus títulos apostilados, respectivamente, no posto de 2.º Tenente.

Artigo 2.º — Os benefícios do apostilamento a que se refere esta lei serão concedidos "ex-officio", por ato do Comandante da Polícia Militar.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA*José Machado de Campos Filho,*
Secretário da Fazenda*Luiz Antonio Fleury Filho,*
Secretário da Segurança Pública*Carlos Alberto Dória,*
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Administração*Frederico Mathias Mazzucchelli,*
Secretário de Economia e Planejamento*Roberto Valle Rollemberg,* Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

DECRETOS**DECRETO N.º 30.817, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989***Regulamenta a Área de Proteção Ambiental da Ilha Comprida, criada pelo Decreto n.º 26.881, de 11 de março de 1987, declara a mesma APA como de Interesse Especial e cria, em seu território, Reservas Ecológicas e Área de Relevante Interesse Ecológico*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 23, incisos III, VI e VII e 225, § 1.º, incisos IV e VII, da Constituição Federal e 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e tendo em vista o que dispõem os artigos 13, 14 e 15 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o artigo 18 da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei Federal n.º 7.804, de 18 de julho de 1989, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 88.351, de 1.º de junho de 1983 e o Decreto Federal n.º 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e considerando a necessidade do estabelecimento de diretrizes e normas a serem obedecidas na APA da Ilha Comprida a fim de possibilitar sua ocupação sem prejuízo para a manutenção da dinâmica dos ecossistemas existentes;

Considerando que o zoneamento da APA da Ilha Comprida e o estabelecimento das condições para o parcelamento do solo, sua ocupação e o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental devem considerar a localização, as características geomorfológicas dos terrenos, a capacidade de suporte dos recursos naturais, a necessidade de maior preservação de determinadas áreas e a existência de processo de urbanização já existente ou em desenvolvimento;

Considerando que as próprias condições de interligação entre o solo, a água, a vegetação e a fauna da Ilha Comprida impedem a ocupação de grande parte de seu território, inviabilizando as iniciativas já tomadas nesse sentido;

Considerando que a Zona de Vida Silvestre foi delimitada na área onde se concentram os recursos naturais cuja destruição ou degradação são vedados por legislação específica e onde a ocupação já encontra obstáculos decorrentes da própria dinâmica do ecossistema;

Considerando que a Zona de Vida Silvestre apresenta as características de Área de Relevante Interesse Ecológico, nos termos do Decreto Federal n.º 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e que sua localização, conteúdo e dinâmica da flora e

fauna recomendam seu tratamento como unidade de conservação representativa dos diversos componentes ambientais cujo conjunto garante o equilíbrio ecológico insular,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada como área de interesse especial, com o fim de resguardar as condições ambientais propícias à sua adequada ocupação, a Área de Proteção Ambiental da Ilha Comprida, de que trata o Decreto n.º 26.881, de 11 de março de 1987.

Artigo 2.º — Para fins de adoção das medidas necessárias a disciplinar a ocupação do solo e o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, fica a APA da Ilha Comprida, na forma do Anexo I deste decreto, dividida nas seguintes zonas:

I — Zona Urbanizada — ZU, subdividida em:

a) ZU 1 — no Boqueirão Norte, no Município de Iguape — inicia-se no ponto de intersecção da Avenida Montecatini, limite do "Loteamento Di Franco", com a linha de preamar oceânica, indo por essa via até encontrar o Rio Candapuí, nesse ponto deflete à direita no sentido noroeste seguindo por esse Rio até chegar à linha de preamar do Mar Pequeno; segue por essa linha até encontrar a Avenida 4, limite do "Loteamento Praia do Araçá", segue por essa via até encontrar a linha de preamar oceânica; neste ponto deflete à direita e segue até o ponto inicial;

b) ZU 2 — no Boqueirão Norte, no Município de Iguape — inicia-se no ponto de encontro da Avenida Montecatini, limite do "Loteamento Di Franco" com o Rio Candapuí segue por essa via até encontrar a linha de preamar do Mar Pequeno, segue por essa linha até chegar ao Rio Candapuí; nesse ponto deflete à direita, seguindo o rio até o ponto inicial;

c) ZU 3 — Núcleo de Pedrinhas, no Município de Cananéia, correspondendo a uma área que tem seu ponto inicial no atracadouro de pesca de Pedrinhas, segue pela linha de preamar do Mar Pequeno por uma distância de um mil e setecentos metros, quando deflete à direita, tangenciando a cota de altitude cinco metros cartografada nos mapas em anexo, até encontrar limite do primeiro alagadiço existente situado a quinhentos metros da linha de preamar, conforme mapa geológico/geotécnico em anexo, quando deflete à direita, seguindo o limite desta área alagadiça até encontrar a linha de preamar do Mar Pequeno; neste ponto deflete à direita e segue por essa linha até seu ponto inicial;

d) ZU 4 — Boqueirão Sul, no Município de Cananéia, tem seu ponto inicial no limite da APA Federal de Iguape, Cananéia e Peruíbe, distante um quilômetro da linha de preamar oceânica; segue por uma linha paralela e equidistante da linha de preamar por dois quilômetros, cortando o eixo de ligação do atracadouro da balsa de Cananéia com a praia, quando deflete 90 graus à direita, seguindo quinhentos metros na direção da linha de preamar oceânica, deflete novamente à direita até encontrar o limite da APA Federal de Iguape, Cananéia e Peruíbe, seguindo-o em direção ao ponto inicial;

II — Zona de Ocupação Controlada, subdividida em:

a) ZOC 1 — localizada no Município de Iguape, tem seu início no cruzamento da linha de preamar oceânica com o limite do "Loteamento Vila Nova", segue por esta linha delimitadora um mil e cem metros, quando deflete à direita, seguindo uma linha paralela e equidistante de um mil e cem metros da linha de preamar até encontrar a Avenida Montecatini, limite do "Loteamento Di Franco", neste ponto deflete à direita e segue por essa via até encontrar a linha de preamar, novamente deflete à direita seguindo-a até encontrar o ponto inicial;

b) ZOC 2 — localizada no Município de Cananéia, inicia-se no ponto de encontro da linha de preamar oceânica com a via de ligação do atracadouro da balsa de Cananéia com a praia, segue por essa via quinhentos metros, deflete à direita numa faixa de quinhentos metros da linha de preamar por um quilômetro, quando deflete à esquerda e segue paralela à via de ligação por quinhentos metros; deflete à direita seguindo uma faixa paralela e equidistante de um quilômetro da linha de preamar por uma extensão de onze quilômetros e cem metros, deflete à direita por um eixo perpendicular à linha de preamar até encontra-la, seguindo-a até o ponto inicial;

III — Núcleo de Pescadores:

a) No Município de Iguape:

1 — Núcleo de Vila Nova;

2 — Núcleo de Ubatuba;

3 — Núcleo Sítio Artur;

b) No Município de Cananéia:

1 — Núcleo do Boqueirão;

2 — Núcleo de Trinchira;

3 — Núcleo de Juruvaúva;

4 — Núcleo de Morretinho;

IV — Zona de Proteção Especial — ZPE — localizada no Município de Iguape, inicia-se no cruzamento da Avenida 4, limite do "Loteamento Praia do Araçá", com a linha de preamar oceânica, segue por essa via até encontrar o canal do Mar Pequeno, deflete à direita seguindo o limite interno do canal até a Barra do Icapara, onde segue a linha de preamar oceânica até o ponto inicial;

V — Zona de Vida Silvestre — ZVS — localizada nos Municípios de Iguape e Cananéia, tem início no cruzamento da via de ligação do atracadouro da balsa de Cananéia e a praia com a linha de preamar oceânica, a partir desse ponto segue a linha de preamar na direção sul, defletindo à direita na direção do canal do Mar de Cananéia; segue pelo limite interno do canal até encontrar a ZU 3, delimitada no mapa em anexo, cuja descrição perimétrica consta no artigo 2.º, inciso I, alínea "c", deste decreto; prossegue pelo limite do canal até encontrar a Avenida Montecatini no limite do "Loteamento Di Franco"; segue por essa via até a distância da linha de preamar de um quilômetro e cem metros, deflete à direita mantendo uma faixa paralela e equidistante de um quilômetro e cem metros da linha de preamar, contornando a ZOC 1, deflete à esquerda seguindo o limite do "Loteamento Vila Nova" até seu encontro com a linha de preamar, seguindo-a até atingir o limite da ZOC 2, quando deflete à direita, contornando-a e prossegue numa faixa paralela e equidistante de um quilômetro da linha de preamar até o limite da APA Federal de Iguape, Cananéia e Peruíbe, deflete à esquerda seguindo por este limite quinhentos metros, quando deflete novamente à esquerda, contornando a ZU 4 até chegar ao eixo de ligação da balsa de Cananéia com a praia; neste ponto deflete à direita seguindo por esta via até encontrar seu ponto

inicial; A Zona de Vida Silvestre é atravessada pelas seguintes vias, já existentes:

a) eixo de ligação entre o atracadouro da balsa de Cananéia e a praia;

b) eixo de ligação entre o Núcleo de Pedrinhas e a praia;

c) eixo de ligação entre o bairro de Pedrinhas e Avenida Montecatini no limite do "Loteamento Di Franco", conhecida como Estrada da Vizinhança.

Artigo 3.º — As zonas em que se subdivide a Ilha Comprida estão representadas em plantas oficiais, na escala 1/25.000, constantes do Anexo II deste decreto estando, os locais conhecidos como "Loteamento Praia do Araçá", "Loteamento Di Franco", "Loteamento Vila Nova" e a via de ligação do atracadouro da balsa de Cananéia com a praia, identificados por meio do levantamento CESP - Companhia Energética de São Paulo/81 devidamente arquivado na Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 4.º — Respeitadas as disposições deste decreto, a ocupação e o parcelamento do solo da Ilha Comprida serão feitos nas condições fixadas pelas legislações municipais pertinentes.

Artigo 5.º — O parcelamento do solo na APA da Ilha Comprida deverá obedecer às seguintes condições:

I — na ZPE, na ZVS e nos Núcleos de Pescadores, não serão permitidos parcelamentos de solo, qualquer que seja sua modalidade;

II — em ZOC 1 e ZOC 2, os lotes mínimos serão de:

a) mil metros quadrados, quando projetada a dotação de sistema coletivo de tratamento completo de esgotos, ou solução equivalente;

b) dois mil e quinhentos metros quadrados, quando adotado sistema individual de tratamento e de disposição dos esgotos compatível com o disposto no inciso IV deste artigo;

III — em ZU, os lotes mínimos serão de:

a) em ZU 1, ZU 3 e ZU 4, de quinhentos metros quadrados desde que existente rede de abastecimento de água e rede coletora de esgotos, dotada de sistema de tratamento;

b) em ZU 2, de mil metros quadrados, desde que existente rede de abastecimento de água e rede coletora de esgotos, dotada de sistema de tratamento;

c) se no local não existir rede de esgoto dotada de sistema de tratamento, deverá ser cumprido pelo loteador o disposto no inciso IV deste artigo, sendo então o tamanho do lote determinado, em cada caso, pelo sistema de disposição de esgotos a ser adotado;

IV — o loteador deverá apresentar projeto de captação de água que garanta o abastecimento de água potável para todos os lotes e de tratamento e disposição final de efluentes que assegurem, em ambos os casos, que não haverá comprometimento do lençol freático e das águas superficiais, ficando expressamente vedado o lançamento de efluentes poluidores em mangues, no Mar Pequeno, no Mar de Cananéia e no Rio Candapuí ou em qualquer das coleções hídricas da ilha.

Parágrafo único — Nas zonas indicadas no inciso II deste artigo poderão ser exigidos lotes maiores, nunca ultrapassando três mil e quinhentos metros quadrados, em função da capacidade de sustentação do solo e do sistema de tratamento e disposição final de esgotos a ser adotado, consideradas as propostas da Comissão de Integração Ambiental da Ilha Comprida, instituída nos termos do artigo 25 deste decreto.

Artigo 6.º — O parcelamento do solo na Ilha Comprida, qualquer que seja sua modalidade, não será permitido:

I — em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações periódicas, antes de tomadas as providências para o adequado escoamento das águas, bem como em terrenos associados a formações fluviais e fluvio marinhas, onde a preservação das condições naturais de dinâmica geomorfológica e hidrológica seja essencial à manutenção das características ecológicas necessárias à sobrevivência da biota local;

II — em terrenos onde as características geológicas não aconselhem a edificação, tendo em vista, dentre outros aspectos do meio físico a serem considerados, as condições de erodibilidade, infiltração e capacidade de suporte do solo;

III — em áreas de Reserva Ecológica enquanto não ficar comprovada a possibilidade de ocupação dos lotes sem interferência ou prejuízo para o ecossistema da Ilha.

Parágrafo único — Nos terrenos baixos sujeitos a inundações eventuais que não se enquadrem nas condições previstas no inciso I deste artigo, o parcelamento do solo será permitido desde que:

1 — sejam realizadas obras de drenagem, compatíveis com as condições hidrológicas da bacia local, definidas, tecnicamente, de modo a não provocar fenômenos de inundação em áreas adjacentes ou

2 — fique comprovada a possibilidade de ocupação dos lotes por edificações cujas características possibilitem sua convivência com as características da área.

Artigo 7.º — Os parcelamentos de solo deverão ser projetados de sorte que as vias e lotes sejam distribuídos e organizados em função das características geológicas e hídricas da Ilha Comprida, com vistas a evitar a obstrução da drenagem natural das águas.

Artigo 8.º — A ocupação dos lotes, em loteamentos e desmembramentos que vierem a ser aprovados, somente será permitida se tiverem sido cumpridas, pelo loteador ou pelo proprietário do lote, se for o caso, todas as exigências feitas quando da aprovação do parcelamento do solo pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Artigo 9.º — A ocupação dos lotes, em loteamentos e desmembramentos já existentes, regularmente aprovados mas não implantados, total ou parcialmente, dependerá de parecer da Comissão de Integração Ambiental da Ilha Comprida instituída nos termos do artigo 25 deste decreto, após audiência dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura e do Estado, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, especialmente no que respeita ao cumprimento das exigências de implantação do loteamento.

Artigo 10 — Nos núcleos de Pescadores, qualquer modificação na área deverá ser orientada pelas diretrizes, de manutenção de sua cultura de forma dinâmica, quais sejam: o exercício de suas atividades econômicas, seu desempenho urbano dentro dos padrões estabelecidos historicamente e as características locais.

Artigo 11 — Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico, nos termos do disposto no Decreto Federal n.º 89.336, de 31 de janeiro de 1984, a Zona de Vida Silvestre da